ACÓRDÃO - AC00 - 834/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/12/2019
PROTOCOLO	:	1947381
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	:	APARECIDO GERALDO RODRIGUES
INTERESSADOS	:	1. MARIETA PEREIRA DE SOUZA 2. ADÃO CORREIA GONÇALVES 3. ANA APARECIDA BARBOSA 4. ALEXSSANDRO FERREIRA NOGUEIRA 5. IVO FERREIRA DOS SANTOS 6. JOSÉ BONIN 7. RUBENS BOGAZ HERNANDES 8. ALMIR FAGUNDES
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS NÃO CONDIZENTES COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – PAGAMENTO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria, e consubstanciados na realização de despesas realizadas não condizentes com a função legislativa, nos empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta e na ausência de comprovação da finalidade pública de diárias concedidas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas, além da recomendação cabível.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, presidente da **Câmara de Vereadores de Angélica**, à época, no período de janeiro a dezembro de 2017,

com fulcro no artigo 59, III, da LCE n. 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos I e VIII, da mesma lei, quais sejam: despesas realizadas não condizentes com a função legislativa; empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta; ausência de comprovação de que as diárias concedidas atenderam o interesse público; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, ex- presidente da Câmara de Angélica, em razão das irregularidades e fundamentações citadas acima; pela **impugnação,** com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, no montante de R$ 38.955,90 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), concernentes ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis: **Aparecido Geraldo Rodrigues R$ 10.115,80; Marieta Pereira de Souza R$4.165,60; Adão Correia Gonçalves R$ 6.545,60; Ana Aparecida Barbosa R$ 297,50; Alexssandro Ferreira Nogueira R$ 3.570,20; Ivo Ferreira dos Santos R$ 3.570,20; José Bonin R$ 595,00; Rubens Bogaz Hernandes R$ 5.335,40; Almir Fagundes R$ 4.760,60;** pela **recomendação,** nos termos do artigo 61, inciso II, da LCE n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 31/2018, realizada na Câmara Municipal de Angélica/MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou o período de janeiro a dezembro de 2017, os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, constando como responsável o Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara de Vereadores à época.

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e pela Procuradoria de Contas que concluíram pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 7136/2022, fls. 380/387 e PAR - 3ª PRC - 10790/2022, fls. 389/393).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a Administração e a Contabilidade Pública, veja-se:

- Despesas realizadas no montante de R$ 1.590,00 não condizentes com a função legislativa;
- Contratação de Consultoria;
- Despesas com diárias, no montante de R$ 38.955,90, sem atendimento ao interesse público;

Acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas quanto às despesas realizadas pela Câmara Municipal, não condizentes com a função legislativa. Os responsáveis justificaram, em síntese, que tais serviços foram prestados em decorrência da morte de um ex-vereador, que foi velado na própria Câmara de Vereadores, em uma cerimônia aberta ao público, já com relação à contratação de banner em homenagem aos fundadores do município, afirmaram que a Câmara Municipal se viu na obrigação de fazer uma homenagem aos seus antigos fundadores e antigos moradores locais.

É fato que tais despesas não se enquadram nas funções da Câmara Municipal, que, conforme o art. 3º do Regimento Interno, são as seguintes: função institucional,

legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento.

Logo, a defesa apresentada não pode ser acolhida, mantendo-se a irregularidade, cabendo a aplicação de multa, com base no art. 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Constata-se que a Câmara de Angélica realizava repasses para a entidade União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCVMS. Em análise às notas de empenho dos repasses realizados à UCV-MS (fls. 37/38), constatou-se que os mesmos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Conforme as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4/5/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Ao empenhar as despesas com UCV/MS no elemento 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros PJ, o jurisdicionado incorreu, simultaneamente, em duas irregularidades: realizou despesa para a qual não havia dotação/previsão orçamentária, já que o pagamento para a UCV/MS não caracteriza prestação de serviços, e empenhou a despesa em elemento incorreto, sabendo que o pagamento à UCV/MS independe de contraprestação indireta em serviços.

Referido fato caracteriza infração à norma legal, tal como prevê o art. 42, caput, da LO/TCE/MS, podendo caracterizar, ainda, a escrituração irregular das contas públicas – art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012. Por fim, a conduta do jurisdicionado contraria orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C n. 00/0004/03 de 21/03/2003.

Quanto ao pagamento de diárias sem comprovação da persecução de finalidade pública, as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a irregularidade. Apesar de apresentados alguns relatórios de viagem (fls. 135/283), os mesmos não continham detalhamento de todas as informações necessárias para conhecimento e transparência das ações do servidor, inclusive quanto aos resultados alcançados. Conforme análise da DFCGG, o montante de diária de cada vereador apurado é:

Vereador	**Valor (R$)**
Aparecido Geraldo Rodrigues	10.115,80
Marieta Pereira de Souza	4.165,60
Adão Correia Gonçalves	6.545,60
Ana Aparecida Barbosa	297,50
Alexssandro Ferreira Nogueira	3.570,20
Ivo Ferreira dos Santos	3.570,20
José Bonin	595,00
Rubens Bogaz Hernandes	5.335,40
Almir Fagundes	4.760,60
Total	**38.955,90**

Fonte: Relatório de Auditoria, item 11, letra “B” (fls. 15-17).

Pelo exposto, entendo que a irregularidade não foi sanada.

DISPOSITIVO

Acolho a análise da equipe técnica e da Procuradoria de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 7136/2022, fls. 380/387 e PAR - 3ª PRC - 10790/2022, fls. 389/393), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara de Vereadores de Angélica, à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no artigo 59, III, da LCE n. 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos I e VIII, da mesma lei, quais sejam:

a) despesas realizadas não condizentes com a função legislativa;

b) empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta;

c) ausência de comprovação de que as diárias concedidas atenderam o interesse público;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, ex- presidente da Câmara de Angélica, em razão das irregularidades e fundamentações citadas acima;

3. pela **impugnação,** com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, no montante de R$ 38.955,90 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), concernentes ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Diárias recebidas (R$)
Aparecido Geraldo Rodrigues	10.115,80
Marieta Pereira de Souza	4.165,60
Adão Correia Gonçalves	6.545,60
Ana Aparecida Barbosa	297,50
Alexssandro Ferreira Nogueira	3.570,20
Ivo Ferreira dos Santos	3.570,20
José Bonin	595,00
Rubens Bogaz Hernandes	5.335,40
Almir Fagundes	4.760,60
TOTAL	**38.955,90**

4. pela **recomendação,** nos termos do artigo 61, inciso II, da LCE n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo presidente da Câmara de Vereadores, pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela impugnação e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM